

## SENTENÇA

---

**PROCESSO:** 00002302.989.17-3  
**ÓRGÃO:** ■ INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE - IPMPG  
■ **ADVOGADO:** FLAVIO ELIAS SOARES (OAB/SP 377.272)  
**INTERESSADO(A):** ■ REGINA MAINENTE (CPF 065.559.098-62)  
**ASSUNTO:** Balanço Geral do Exercício  
**EXERCÍCIO:** 2017  
**INSTRUÇÃO POR:** UR-20 UNIDADE REGIONAL DE SANTOS/ DSF II

---

### RELATÓRIO

Cuidam estes autos das contas apresentadas pelo gestor do **Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande - IPMPG**, de 2017, apresentadas em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Trata-se, portanto, da autarquia municipal criada Lei Complementar Municipal nº 219, de 30/04/1999, com as alterações<sup>1</sup> introduzidas pelas Leis Complementares Municipais nº 484/07, 529/08, 607/11, 666/13, 683/14, 694/14, 702/15, 717/16 e 750/17.

Responsável pela instrução da matéria, a UR.20, elaborou circunstanciado relatório (evento 13), cujas conclusões trouxeram os apontamentos abaixo sintetizados:

#### **ITEM A.2. – ÓRGÃOS DIRETIVOS:**

- Os requisitos de experiência profissional e conhecimentos compatíveis com as atividades exercidas na gestão de investimentos do Órgão, a serem exigidos dos membros dos conselhos, não foram estabelecidos nas normas gerais do regime em exame, nos termos da Resolução nº 3.922/2010, artigo 1º, § 2º, do Conselho Monetário Nacional.

#### **Item B.1.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

- Contabilização das variações de preço de mercado não realizadas (marcação a mercado) dos ativos do Fundo como Receitas Orçamentárias, em desacordo com o Roteiro Contábil emitido pela Divisão AUDESP, com as recomendações do Departamento de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência e com as Instruções de Procedimentos Contábeis IPC 09, de 2017;

- Divergência do total de rendimentos de aplicação financeira informado no Relatório da Consultoria Financeira daquele registrado pela contabilidade nos demonstrativos contábeis, em desatendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64);

## **ITEM D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:**

- Divergência entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, em afronta aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64);

## **Item D.5 – ATUÁRIO:**

- Necessidade de realização de estudos técnicos que apontem alternativas para a sustentabilidade do regime, de modo a evitar o cenário no qual parcelas cada vez maiores do orçamento do município fiquem comprometidas com o pagamento de alíquotas suplementares ou aportes crescentes destinados a cobrir déficits atuariais;

## **ITEM D.6.3 – RESULTADO DOS INVESTIMENTOS:**

- Perda financeira no Fundo Bradesco FIA DIVIDENDOS, CNPJ: 06.916.384/0001-73, que se propunha a buscar um retorno do investimento tendo como referência o índice IBOVESPA, porém obteve um resultado negativo de 4,36%.

### **ITEM D.6.3.1 – ACESSO À INFORMAÇÃO DAS MOVIMENTAÇÕES DE INVESTIMENTOS:**

- Valores aplicados nos ativos não são disponibilizados no site de Órgão, dificultando o controle social dos processos de investimento.

As conclusões da diligente equipe de fiscalização motivaram a notificação à Origem e aos responsáveis, ofertando o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentassem as alegações que julgassem oportunas, consoante despacho publicado no DOE de 28/11/2018 (evento 25).

A Autarquia compareceu aos autos, por seu Superintendente (evento 28), e apresentou as suas justificativas aos apontamentos.

Alegou que inexistem requisitos de observância obrigatória para os municípios no que toca aos requisitos de experiência profissional a serem exigidos dos membros dos Conselhos dos Institutos de Previdência. Trouxe excertos da jurisprudência que, em seu entender, dão suporte ao seu argumento.

Informou ter ocorrido equívoco no software utilizado pelo Instituto quanto à contabilização das variações de preço de mercado não realizadas dos ativos como receitas orçamentárias. Procedeu a correção necessária em agosto de 2018.

Pontuou que as divergências encontradas no total de rendimentos de aplicação financeira informado pela consultoria financeira e os correspondentes registros contábeis se deveu ao fato de que a consultoria tomou como base somente os rendimentos do exercício financeiro (janeiro a dezembro). Já a contabilidade utiliza o valor da rentabilidade desde o início da aplicação de cada fundo de investimento.

Defendeu ser de cunho formal as divergências dos dados encaminhados ao sistema Audesp.

Trouxe notícias de que no ano de 2018 realizou-se um estudo técnico para identificar alternativas para a sustentabilidade do regime de previdência. Os dados levantados foram encaminhados ao Chefe do Executivo. Além disso, foi ministrada palestra sobre previdência complementar para o RPPS, evento com ampla divulgação e participação.

Salvaguardou que, apesar dessas medidas acautelatórias, o CRP do Instituto encontra-se em situação regular, sem débitos.

Rebateu o apontamento alusivo às perdas com o Fundo Bradesco FIA Dividendos. Em 2017 o Fundo teve rendimento de 30,88% enquanto o seu benchmark apresentou resultado de 26,86%, ou seja, um resultado maior que o seu índice de referência. Como a aplicação se deu somente no mês de outubro, no ano em exame ocorreu um rendimento de apenas 0,27%.

Consignou a navegação necessária para se chegar a todas as movimentações feitas na carteira de investimento do IPMPG em seu sítio eletrônico.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, manifestou-se o representante do Parquet pela irregularidade das contas em razão da apropriação dos rendimentos a “marcação de mercado” como receita orçamentária. Em seu entendimento tal procedimento feriu o princípio da prudência contábil – já que gera uma situação irreal no orçamento da entidade – além de afronta o princípio da gestão fiscal responsável e transparente (art. 1º da LRF).

As contas pretéritas do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande - IPMPG tiveram/estão tendo o seguinte trâmite nesta Corte:

**2016** – TC-1505/989/16 – REGULAR. DOE de 07/04/18.

**2015** – TC-5037/989/15 – REGULAR. DOE de 18/09/19.

**2014** – TC-1208/026/14 – REGULAR COM RESSALVA. DOE de 10/12/16.

É a síntese necessária.

## **DECISÃO**

Em análise, as contas do exercício de 2017 do **Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande - IPMPG**, apresentadas em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Não merece acolhida o argumento de que os membros dos órgãos decisórios dos investimentos não necessitem de preparo técnico adequado ao desiderato de suas funções. Ela decorre de ato normativo (art. 1º, § 2º da Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 4.604/17):

“(…)

§ 2º Para assegurar o cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social e os demais participantes do processo decisório dos investimentos deverão comprovar experiência profissional e conhecimento técnico conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes.”.

A evolução e revisão normativa dos RPPS tem se dado no sentido de que a gestão dos regimes próprios seja feita por pessoas qualificadas para o desiderato de suas funções, não apenas meras canceladoras dos atos de seus responsáveis.

Neste sentido, recente alteração promovida pela Lei Federal n. 13.846, de 18/06/19, que introduziu o artigo 8º-B à Lei Federal n. 9.717/94, estabeleceu expressamente os requisitos mínimos a que deverão atender tanto os dirigentes da unidade gestora como também os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos. O dispositivo em comento é do seguinte teor:

“Art. 8º-B. Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior.

**Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social. (grifo meu)**

Devem ter capacidade técnica para arguir, argumentar e até mesmo discordar dos rumos dados à autarquia previdenciária; tudo tendo como mola propulsora a visão de longo prazo de garantir os pagamentos futuros dos benefícios.

E o avanço normativo não se restringiu somente à certificação e habilitação dos membros destes órgãos colegiados. Tornou-os também solidariamente responsáveis pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente:

“Art. 8º-A. Os **dirigentes** do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os **demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários**, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores **serão solidariamente responsáveis**, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa.”  
(grifo meu)

Assim, as normas que regem a nomeação dos membros desses Conselhos e do Comitê devem se adequar aos ditames legais. RECOMENDO, destarte, que o responsável pelo IPMPG envie esforço juntos aos poderes competentes para que sejam realizadas as alterações necessárias das regras de composição destes órgãos coletivos de deliberação de forma a se amoldarem à legislação que organiza os RPPS.

No que toca à equivocada contabilização dos recursos oriundos ganhos com aplicação financeira determino que o IPMPG deve atentar para as instruções contidas no IPC 14 (Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS). Alço o tema ao campo das RECOMENDAÇÕES.

Inclusive sobre a matéria, permito-me trazer a resposta trazida no âmbito da consulta contida nos TCs- 282/017/16 e 71/015/17 (Tribunal Pleno, sessão de 19-09-2018):

“Pergunta nº 1: Os rendimentos das aplicações financeiras dos regimes próprios de previdência social que reflitam o valor de mercado devem ser contabilizados como variações patrimoniais ativas ?

RESPOSTA à pergunta nº 1:

O Instituto de Regime Próprio de Previdência fará o registro contábil dos ganhos e perdas havidos com investimentos no mercado, inicialmente e enquanto não houver o resgate, apenas no plano patrimonial, como Variação Patrimonial, ativas e passivas; e, só quando houver o efetivo resgate da aplicação é que o registro será feito no plano orçamentário."  
(grifos meus)

Nas demais impropriedades, o Instituto trouxe notícias de regularização que considero satisfatórias para os apontamentos da Fiscalização.

Sob a perspectiva econômico-financeira, o RPPS logrou resultado orçamentário superavitário.

As reservas técnicas obtiveram bom resultado com aplicações financeiras no exercício em exame. Lograram rentabilidade de 9,16% em termos reais, descontada a inflação. Em termos absolutos a rentabilidade foi de R\$ 51.20 milhões.

As despesas administrativas situaram-se abaixo dos patamares legais definidos pela Lei Federal nº 9.717/98.

As recomendações propostas pelo atuário no exercício anterior foram implantadas em sua integralidade.

A entidade, com as recomendações contidas no corpo desta decisão, merece o beneplácito deste Tribunal de Contas.

Por todo o exposto, considerando o contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP 03/2012, **JULGO REGULARES COM RECOMENDAÇÕES** as contas do exercício de 2017 do **Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande - IPMPG**, nos termos do art. 33, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Quito o responsável nos termos do artigo 34 do Estatuto mencionado.

O RPPS deverá atentar para as recomendações constantes no corpo deste *decisum*.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se por extrato.**

Ao Cartório do Corpo de Auditores para publicar e certificar o trânsito em julgado.

Após, ao arquivo.

CA, em 10 de março de 2020.

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**  
**AUDITOR**

---

**PROCESSO:** 00002302.989.17-3  
**ÓRGÃO:** ■ INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE - IPMPG  
■ **ADVOGADO:** FLAVIO ELIAS SOARES (OAB/SP 377.272)  
**INTERESSADO(A):** ■ REGINA MAINENTE (CPF 065.559.098-62)  
**ASSUNTO:** Balanço Geral do Exercício  
**EXERCÍCIO:** 2017  
**INSTRUÇÃO POR:** UR-20 UNIDADE REGIONAL DE SANTOS/ DSF II

---

**EXTRATO:** Pelos motivos expressos na sentença referida, considerando o contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP 03/2012, **JULGO REGULARES COM RECOMENDAÇÕES** as contas do exercício de 2017 do **Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande - IPMPG**, nos termos do art. 33, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito o responsável nos termos do artigo 34 do Estatuto mencionado. O RPPS deverá atentar para as recomendações constantes no corpo deste *decisum*. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br). **Publique-se.**

CA, em 10 de março de 2020.

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**  
**AUDITOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-BN6J-CDUY-5ZI3-2N5G